Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1023/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/116665/2012
PROTOCOLO	: 1216410
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ASSUNTO DO PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: MANOEL ROBERTO OVÍDIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: DS01-S.SESS-283/2011
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. NÃO JUSTIFICADA. MANUTENÇÃO DA MULTA.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Roberto Ovídio, ex-prefeito municipal de Paranaíba, inconformado com a sanção do item 2 da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00283/2011, que o apenou com a multa, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da LC. n. 48/90, c/c o art. 197, II, do Regimento Interno, então vigentes.

O recorrente alega, em síntese, que não procede a aplicação da multa, posto que, em casos análogos este Tribunal assim não decidiu e que não agiu de má-fé, não causando prejuízo ao erário, etc, requerendo, portanto, a reforma da r. Decisão, com a isenção da penalidade.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-4899/2014, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

III - VOTO

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente Pedido de Reconsideração, haja vista sua interposição em outubro de 2011, quando vigorava a Lei Complementar n. 48/90, ressalvando apenas, que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.160/2012, esse tipo de recurso não foi contemplado, contudo, em observância ao princípio da fungibilidade recebo-o como Recurso Ordinário, previsto no art. 69 desta lei.

Compulsando o processo originário, TC/5369/2009, verifica-se

a remessa intempestiva dos documentos referentes ao Contrato n. 140/2008 decorrente do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n. 21/2008, já que a publicação do extrato do contrato ocorreu no dia 24 de setembro de 2008 (pág.15, fls.256 da peça 11) e o seu protocolo neste Tribunal ocorreu no dia 14 de agosto de 2009, ou seja, após 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, portanto, excessivamente além do prazo de 5 (cinco) dias uteis, previsto no art. 1º, I, da então vigente IN/TC/MS n. 17/00.

Examinando as justificativas, verifica-se que assiste razão ao recorrente quanto à alegação de que não agiu com má-fé, dolo ou que tenha causado dano ao erário, tanto que foi reconhecida a legalidade e regularidade da licitação e do contrato, porém, não apresentou qualquer situação fática capaz de elidir a sanção imposta motivada pelo envio dos documentos fora do prazo, evidenciando a desídia e o descaso para com esta Corte de Contas.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 14 de outubro de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto, mantendo na íntegra a Decisão Simples da 1ª Câmara - DS01-S.SESS-00283/2011;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am